



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 450 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/2008  
PROCESSO Nº 1/1373/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200606764-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** 1. Agente em fiscalização no trânsito autuou a operação em lume, que trata de bens do ativo, pela falta de indicação dos números dos documentos fiscais originários de aquisição. 2. Julgador singular exarou decisão de nulidade da ação fiscal. 3. Nulidade confirmada, mas não pronunciada, por unanimidade de votos, em virtude do julgamento, no mérito, da **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, devido à expressa disposição legal contida no art. 53, §º11 do Decreto 25.468/99. 4. Recurso oficial conhecido e provido, por unanimidade dos votos. Não houve manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O caso vertente refere-se ao auto de infração lavrado *por transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, concernente a operação de venda do ativo - CFOP 6551. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde a empresa *Mais Sabor Ind. e Com. de Refrigerantes Ltda* emitiu notas fiscais indicando como destinatária a empresa *Indústria e Comércio de Cerveja Artesanal*. Nesse ponto, o agente fiscal constatou que a referida operação fere o que preceitua o art. 591-A do Decreto 24.569/97, transcrito *ipsis litteris*:

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

A falta de indicação dos números dos documentos fiscais originários de aquisição dos bens retro, foi o que motivou a lavratura da presente peça exordial. A empresa em tela exerce atividade de fabricação de refrigerantes, comercialização de refrigerantes, fabricação e comercialização de bebidas em geral e conexos, e industrialização, comercialização e prestação de serviços de açúcar, cereais, sal e estivas em geral. Auto de infração lavrado com supedâneo no art. 1º; art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28; art. 131, III; art. 169, I; art. 591-A, todos do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2006.06764-0; certificado de guarda de mercadoria nº. 020/2007; notas fiscais sob os nºs. 752860, 752861, 752863, 752864 e 752937; termo de revelia às fls. 15 e solicitação de prorrogação de prazo. O auto, em epígrafe, relatou *in litteris*:

“Ao abordarmos os veículos de placas nºs. HKJ 2476 CE, JYF 1730 MT, HUQ 6069 CE e HXI 0022 CE, e analisarmos as notas fiscais de nºs. 752860, 752861, 752863, 752864 e 752937, emitida pela firma Mais Sabor Ind. e Com. de Refrigerantes Ltda, CGC 07.196.579/0001-59, CGF 06.963.550-1, no valor total de R\$ 180.000,00, destinada à Ind. e Com. De Cerveja Artesanal, BR-040 Km-487, Capim Branco-MG, CGC 07.382.951/0001-11, constatamos que a referida operação fere o que preceitua o artigo 591-A, da legislação do ICMS, pela falta da indicação do número do documento originário de aquisição, declaração inexata, tachamos inidôneas. BC R\$ 180.000,00.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 180.000,00
ICMS (principal)	R\$ 6.120,00
Multa (30%)	R\$ 54.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 60.120,00</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte assinou o auto de infração, dando ciência pessoal da ação fiscal em 19/01/2007, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, consoante peça inaugural às fls. 02.

O termo de revelia foi lavrado em 08/03/07. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilação de prazo em 26/01/07, nos termos do § 2º, do artigo 27 da Lei 12.732/97, que por sua vez, foi deferido, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente, onde, asseverou a total arbitrariedade da ação fiscal, uma vez que, o agente fiscal lavrou auto de infração cobrando R\$ 6.120,00 de ICMS, enquanto que a própria norma preceitua em seu art. 591-A, que a nota fiscal não terá qualquer destaque de imposto estadual. Ademais, aduziu que a omissão do número da nota fiscal de origem, referente à aquisição, não tem o condão de caracterizar o ilícito apontado, posto que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 131 do RICMS, dispositivo legal que trata da inidoneidade do documento fiscal. Instou que, para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal, é imprescindível que o vício torne o documento fiscal impróprio, consoante preceitua José Ribeiro Neto em sua consagrada obra sobre o tema. Por oportuno, salientou como princípio basilar da administração pública, o princípio da razoabilidade, ou seja, os agentes públicos devem agir segundo critérios de razoabilidade, considerando-se ilegítima a decisão discricionária do detentor do *múnus* público, quando, mesmo que não haja transgressão de norma alguma, a atuação for irrazoável. Nessa linha, destacou que houve excessividade na penalidade aplicada no caso em tela, por mero descumprimento de obrigação acessória, haja vista não ter havido nenhum prejuízo ao erário. Fundamentou seus argumentos defensórios no art. 131; art. 123, VIII, alínea "d" do RICMS; art. 112 do CTN; colacionou decisões das câmaras do CONAT que compartilham o mesmo entendimento e por fim, requereu que fosse julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em tela, no sentido de excluir a cobrança do imposto, uma vez que a operação é sequer tributada, bem como para reenquadrar a aplicação da penalidade com arrimo no art. 112 do CTN e art. 131 do RICMS/Ce.

A julgadora monocrática em apreciação aos fôlios processuais, entendeu que a falha apontada na peça inaugural, não torna o documento fiscal inidôneo, ademais, afirmou que no presente caso era cabível a emissão de um Termo de Retenção, a fim de averiguar qual a data de aquisição dos referidos bens e de acordo com a mesma, aplicar a regra contida no art. 591 ou art. 591-A do Decreto 24.569/97, relacionada ao crédito do imposto do bem. Salientou ainda, que a autuada deixou de cumprir apenas uma formalidade totalmente passível de reparação,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de forma que poderia ter sido oportunizado ao emitente, regularizar os referidos documentos fiscais. Por fim, opinou que a falta de emissão do termo retro maculou toda a ação fiscal, na dicção do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99. Diante do exposto, julgou **NULA** a acusação fiscal e, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A atuada foi notificada pelos correios em 17/06/08, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **NULO** da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 275/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a **NULIDADE** do auto de infração, proferida pela instância singular, posto que, em análise às peças instrutórias da lide, restou configurado que todos os requisitos essenciais de validade e eficácia catalogados no art. 170 do RICMS foram preenchidos. Nessa esteira, salientou que o objetivo da norma é que o documento seja emitido corretamente, tendo em vista, ser este, o instrumento utilizado pelo fisco para realizar o controle das operações no trânsito e no estabelecimento. Ademais, tem a finalidade de controlar a entrada e saída de mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Destarte, postulou que o agente não deve desqualificar por completo o documento, devido a um simples erro, desta feita, considerou que o ilícito em apreço é do tipo que não dispensa a lavratura do Termo de Retenção, nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97. Por tais razões, concluiu que o vício detectado implica em nulidade absoluta, posto que seja insanável na forma do art. 32 da Lei 12.732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 50/52.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº 2/2006.06764-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em virtude da falta de indicação dos números dos documentos fiscais originários de aquisição dos bens em lume, inerentes a fabricação de refrigerantes, comercialização de refrigerantes, fabricação e comercialização de bebidas em geral e conexos, e industrialização, comercialização e prestação de serviços de açúcar, cereais, sal e estivas em geral.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial. Cumpre recordar que a toda acusação fiscal há de corresponder o respectivo suporte probatório essencial para se ter a certeza da infração.

A tese trazida a termo nos autos pela instância originária, consubstanciou-se que, no presente caso era cabível a emissão de um Termo de Retenção, oportunizando ao emitente, regularizar os referidos documentos fiscais, visto que a falha apontada na peça inaugural, não torna o documento fiscal inidôneo. Neste esteio, se fazia necessário verificar qual a data de aquisição dos referidos bens e, de acordo com a mesma, aplicar a regra contida no art. 591 ou art. 591-A do Decreto 24.569/97, relacionada ao crédito do imposto do bem. Desta forma, julgou NULA a acusação fiscal na dicção do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

A contribuinte, em sede de impugnação, asseverou a total arbitrariedade da ação fiscal, uma vez que, a própria norma preceitua em seu art. 591-A, que a nota fiscal não terá qualquer destaque de imposto estadual. Aduziu igualmente que a omissão do número da nota fiscal de origem, referente à aquisição, não tem o condão de caracterizar o ilícito apontado, não encontrando previsão legal no art. 131 do RICMS, que trata da inidoneidade do documento fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Verifica-se que o cerne da lide assenta na questão se era cabível ou não, a emissão de um Termo de Retenção, oportunizando ao emitente, regularizar os referidos documentos fiscais. A matéria aqui em debate, está disposta do Decreto 24.569/97, aqui transcritos, *ad litteram*:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (*Grifos acrescidos*).

Adentrando-se no mérito da contenda, no caso vertente e, fazendo a perscrutação das peças dos autos, vislumbra-se que a mercadoria *sub oculi* caracteriza bens do ativo, porquanto no próprio corpo das notas está inserto a referência ao art. 591-A; razão pela qual, se deve observar o que reza a legislação pertinente a matéria no Decreto 24.569/97, aqui, colacionados *expressis verbis*:

Art. 591. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido até 31 de dezembro de 2000, o contribuinte emitirá nota fiscal:

I - sem destaque do ICMS, observada a regra de estorno prevista no § 1º do artigo 66, ou,

II - com destaque do ICMS, mantendo o crédito com que o bem foi gravado por ocasião da entrada.

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

A falta da indicação do número do documento originário de aquisição, a meu ver, apresenta-se como **erro resultante de omissão de elemento puramente formal**. Neste diapasão, entendo ser cabível a emissão de um Termo de Retenção, pois desta forma, oportunizaria ao contribuinte, regularizar o erro formal sobredito. Ademais, não percebi nenhuma ação por parte do agente fiscal, no sentido de averiguar qual a data de aquisição dos bens supramencionados, para desta forma, poder aplicar a disposição legal contida no art. 519 ou art. 591-A do RICMS.

Frente à apresentação destes elementos, despida está a materialidade da acusação, visto que os fatos expostos pela autoridade lançadora não são suficientes para caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais, encontrando-se as mercadorias plenamente identificadas, com destinatário, natureza da operação e todas as formalidades essenciais a sua idoneidade; ou seja, sob o manto dos requisitos fundamentais de validade e eficácia.

A julgadora singular se manifestou pela nulidade do feito fiscal, fundamentada no art. 53, §2º, III, entretantes não se pode olvidar que da análise do mérito restou completamente comprovada que o agente fiscal não agiu dentro do princípio basilar da administração pública, o princípio da razoabilidade, considerando-se, portanto, ilegítima a decisão discricionária do detentor do *mínus* público, posto que sua atuação fosse irrazoável. Reconheço neste azo, a nulidade apontada pelo juízo originário, deixando, todavia de pronunciá-la, em total observância ao art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, *ipsis litteris*:

Art. 53 – *omissis*

(...)

§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam em parte o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste à impugnante.

AB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, não obstante confirmar a decisão declaratória de nulidade prolatada em instância singular, deixando de pronunciá-la para julgar no mérito, **IMPROCEDENTE** a presente increpação fiscal, na dicção do §º11 do art. 53 do Decreto 25.468/99.

É o voto.





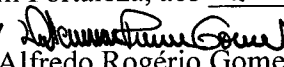
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

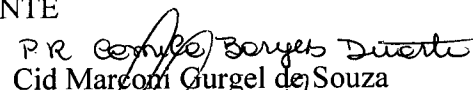
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, embora confirmando a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância, julgar, no mérito, **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, por aplicação do parágrafo 11 do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Não participou da votação porque ausente, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. A votação foi conduzida pela Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, no exercício, momentâneo, da Presidência. Não houve manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, quanto ao mérito (estando este ausente no julgamento do processo).


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2008.

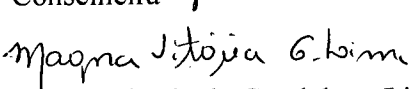
  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

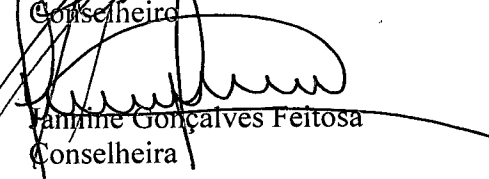
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

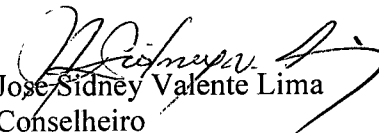
  
P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Andréa Machado Napoleão e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Yamine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO